



# Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

## PROJETO DE LEI Nº 60 , DE 2.021

Dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de carrinhos de compras, em supermercados, hipermercados ou comércio similar, que sejam adaptados para atender as necessidades dos portadores de necessidades especiais e/ou portadores de doenças degenerativas e deficiência física e motora e dá outras providências.

**Art. 1º** Os supermercados, hipermercados ou comércios similares de grande e médio porte, acima de 05 checkouts (caixa), ficam obrigados a disponibilizar, no mínimo 01 (um) carrinho de compras e acima de 10 checkouts (caixa), ficam obrigados a disponibilizar 02 (dois) carrinhos de compras, devidamente adaptados para atender as necessidades dos portadores de necessidades especiais e/ou portadores de doenças degenerativas e deficiência física e motora.

*Parágrafo único.* Estes carrinhos deverão estar devidamente adaptados para uso exclusivo dos portadores de necessidades especiais e/ou portadores de doenças degenerativas e deficiência física e motora, devendo o carrinho constar no mínimo com rodas para deslocamento, espaço para colocar as compras, apoio para as mãos, acento confortável ergonomicamente, apoio para a cabeça e cinto para fixação do cidadão.

**Art. 2º** Para fins desta Lei, entende-se por supermercado e hipermercado e comércio similar, todo estabelecimento de autosserviço, em que e exhibe, à venda de mercadorias variadas, com área de vendas superior a 200 m<sup>2</sup> (duzentos metros quadrados), bem como a relação de números de checkouts, definidos no artigo 1º desta Lei.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala "Ulysses Guimarães", 24 de março de 2021.

Ver. LUCIANO FIRMINO VIEIRA  
(P.L.)

Ver. ADRIANO LUCIANO RODRIGUES  
("Adriano da Guarda - Batatinha")  
PL

Ver. NATALINO ANTONIO DA SILVA  
(P.S.D.B.)

Ver. JUDITE DE OLIVEIRA  
(P.T.B.)

Ver. LILIANE HELENA BARBOSA CHIARELLI  
2ª Secretária

Ver. GUILHERME DE SOUSA CAMPOS  
Presidente